



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0034.0/2021

“Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei, acima identificado, enviado a este Poder por meio da Mensagem nº 579, de 23 de dezembro de 2020 (p. 2 dos autos eletrônicos), por meio do qual, sua Excelência, o Governador do Estado, busca a necessária autorização legislativa para a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações.

A proposição encontra-se articulado por meio de 15 (quinze) artigos, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações.

[...]

§ 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei serão precedidas de processo licitatório, em obediência às determinações contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser deflagrado pelo órgão ou pela entidade responsável pela administração do imóvel.

[...]

Art. 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei, observada a destinação especificada para cada espaço físico, têm por finalidade possibilitar a exploração de:

I – cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares;

II – agências bancárias, cooperativas de crédito, caixas eletrônicos e postos de serviços bancários;

III – atividades de reprografia;

IV – bancas de revista, livrarias, papelarias e similares;



- V – espaços publicitários;
- VI – estacionamentos;
- VII – antenas, centrais telefônicas e similares;
- VIII – atividades de coleta e análise de exames clínicos e laboratoriais;
- IX – floriculturas, lojas de artesanato e similares;
- X – atividades nutricionais e dietéticas;
- XI – atividades de engenharia biomédica;
- XII – atividades de hemodinâmica, tratamento de doenças renais e similares;
- XIII – serviços de tomografia, radiografia e similares;
- XIV – lavanderias;
- XV – atividades educacionais;
- XVI – atividades artísticas, turísticas e culturais, feiras e eventos; e
- XVII – atividades desportivas.

§ 1º Quando da concessão de uso remunerado para atividades de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, fica vedada a veiculação de campanhas publicitárias relacionadas a bebidas alcoólicas, tabagismo, conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos, partidos políticos e religião, sem prejuízo de outras restrições fixadas na legislação em vigor.

§ 2º Ficam autorizadas as concessões de uso remunerado de espaços físicos das escolas da rede pública de ensino, cujos imóveis pertençam ao Estado, exclusivamente para o funcionamento de cantina ou lanchonete, com área limitada a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, exclusivamente para realização das atividades de que tratam os incisos XV, XVI e XVII do *caput* do art. 2º desta Lei, quando os imóveis as comportarem, ficando dispensados o processo licitatório e a edição do decreto de que trata o art. 8º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980.

[...]

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário ou permissionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos das concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, inclusive os de conservação, melhoria, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão ou permissão de uso.

Art. 6º O concessionário ou permissionário não poderá:

[...]

Art. 10. Enquanto durarem as concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, o concessionário ou permissionário defenderá o espaço físico do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente ou permitente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 11. As receitas provenientes das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei serão geridas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela administração do imóvel, observando-se o seguinte:



I – na hipótese de imóveis administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, as receitas serão arrecadadas pelo Tesouro do Estado e repassadas aos referidos órgãos; e

II – na hipótese de imóveis administrados por autarquias ou fundações, as receitas serão arrecadadas diretamente por estas entidades.

§ 1º As receitas oriundas das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, observadas a legislação e as demais normas de finanças públicas e de Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM), serão utilizadas para atender despesas com:

I – construção, reforma ou ampliação:

a) do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

b) de imóveis que abriguem órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – projetos arquitetônicos e de engenharia;

III – manutenção e conservação de imóveis públicos;

IV – taxas, emolumentos, condomínios e aluguéis de imóveis;

V – desenvolvimento, aquisição e manutenção de sistemas de gestão patrimonial;

VI – aquisição de material permanente; e

VII – servidores ativos e inativos do órgão ou da entidade responsável pela gestão do imóvel e respectivos encargos sociais.

[...]

Da Exposição de Motivos nº 66/2020, de 02 de junho de 2020, firmada pelo Secretário de Estado da Administração (p. 3 dos autos eletrônicos), trago à colação o que segue:

[...]

Faz-se necessária a promulgação de lei atual que discipline as matérias de concessão e permissão de uso remunerado dos imóveis estatais, com a consequente revogação da Lei nº 14.593/2008 e suas alterações. As concessões de uso remunerado deverão seguir o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993, que determinará as Concessionárias dos imóveis e serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante iniciativa da Secretaria de Estado da Administração.

As permissões de uso remunerado, por sua vez, poderão ser realizadas com dispensa de licitação, para as atividades dos incisos XV, XVI, XVII do *caput* do artigo 2º deste PL, quando os imóveis comportarem. Nesta hipótese, restou dispensado o Decreto previsto no artigo 8 da Lei nº 5.704/80.

No tocante aos contratos em vigência nos termos da Lei nº 14.953/2008, para que não haja desamparo legal, constam disposições transitórias na presente minuta.

[...]



Preliminarmente, a proposição legislativa foi admitida no âmbito das Comissões de Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação (pp. 46/52 e 53/54, respectivamente).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XI e 144, III, ambos do Regimento Interno, constata-se que a proposta legislativa apresenta os requisitos do interesse público, porquanto a finalidade objetivada pelo Projeto de Lei em tela (art. 2º), visa a exploração de atividades essenciais à coletividade, até porque as receitas provenientes das concessões e permissões de uso remunerado, serão destinadas, observadas as normas de finanças públicas e de Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM), para obras e serviços públicos de interesse da coletividade e favorecerá o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XI, 144, III e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0034.0/2021, vez que converge para o atendimento do interesse público, estando a proposição apta à conclusiva deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual determinada no Despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.



Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

